



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26 / 06 / 2021



PROCESSO Nº 66182/2016-9  
PAT Nº 201/2016 - SUFAC  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE VINHEDOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 000049/2021 – CRF**

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. CONFISÃO EXPRESSA DA CONDUTA INFRATORA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Autuada por ter promovido a saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, a empresa impetra seu recurso alegando taxativamente que deu saída de mercadorias desacompanhada de documentos fiscal em decorrência de pane no sistema, fato esse que se perpetrou no decorrer nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2. A mera alegação de falha no sistema não a afasta da responsabilidade de suas obrigações tributárias, no caso, a obrigação de emitir documentos fiscais, dever previsto na norma tributária que independe da subjetividade pelo seu descumprimento: “A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Dicção dos artigos. 136 do CTN e 333, §1º do RICMS/RN. Acórdãos precedentes: 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 13/21.

3. Limitando sua irresignação a meras alegações, a autuada não se desincumbiu de apresentar provas de um suposto recolhimento de imposto, assim, não se instaurou o litígio nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua

prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44/21.

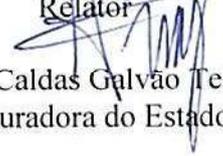
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de maio de 2021.

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado